

Sr. Contribuinte,

Uma solicitação de regime especial, **e-PTA Regime Especial Automatizado**, encontra-se em andamento, nos termos do art. 64-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. O tratamento tributário selecionado refere-se ao **E-Commerce Não Vinculado**.

Para dar continuidade à solicitação, leia atentamente sobre o tratamento tributário dispensado ao **E-Commerce Não Vinculado**, salientando que nessa modalidade de regime especial automatizado não é possível alterar as condições e regras aplicáveis a esse tratamento tributário padronizado.

O tratamento tributário autorizado ao **E-Commerce Não Vinculado** aplica-se ao estabelecimento mineiro, não vinculado a centro de distribuição geral, cuja atividade econômica principal cadastrada no SIARE seja de comércio varejista, classificada na **Divisão 47 da Seção G** da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-F e que realize exclusivamente operações de venda de mercadoria contratada no âmbito do comércio eletrônico ou telemarketing.

É vedada ao **E-Commerce Não Vinculado** a realização de operações de saída de mercadorias, a qualquer título, diretamente a consumidor final, na modalidade presencial, acobertada por documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

A atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária não mais se aplica quando se tratar de regime especial concedido no rito do e-PTA-RE-Automatizado, situação em que as operações de aquisição de mercadoria para comercialização pelo **E-Commerce Não Vinculado** estarão sujeitas à retenção do ICMS/ST, quando prevista na legislação tributária.

Na hipótese em que o contribuinte **E-Commerce Não Vinculado**, detentor do regime especial automatizado, realizar vendas interestaduais destinadas a consumidores finais, em valor equivalente ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor de suas vendas totais de mercadorias, nos últimos seis meses, poderá solicitar novo regime especial, na regra geral, para fins de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária.

A concessão de tratamento tributário na forma do e-PTA Regime Especial Automatizado não se aplica ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, sendo obrigatória a permanência do estabelecimento na sistemática de apuração do imposto por débito e crédito durante a vigência do regime especial, devendo a ele renunciar na hipótese de o detentor migrar para o regime simplificado, conforme legislação tributária.

Na hipótese em que o tratamento tributário **E-Commerce Não Vinculado** ora descrito não se enquadrar nas peculiaridades das operações do solicitante, recomenda-se abortar esse processo e apresentar novo pedido na forma do e-PTA Regime Especial - Regra Geral, nos termos que dispõem o art. 49 e seguintes do RPTA.

Para dar prosseguimento ao pedido de regime especial automatizado aplicável ao E-Commerce Não Vinculado é necessário confirmar a solicitação ao final deste Termo de aceite. Na sequência, visualizar a Declaração de Inexistência de Processos Criminais contra a ordem tributária e a Declaração de Inexistência de Inscrição nos CADIN e CAFIMP e confirmar as devidas marcações.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL APLICÁVEL AO *E-Commerce* NÃO VINCULADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada ao Contribuinte, doravante denominado *E-Commerce* não Vinculado, a adoção dos procedimentos previstos no Regime Especial, em relação à concessão de diferimento e à adoção de sistema simplificado de escrituração e apuração do imposto, mediante apropriação de crédito presumido, nas operações contratadas no âmbito do comércio eletrônico destinadas a consumidor final.

§ 1º Para os efeitos do Regime Especial, considera-se:

I - *E-Commerce* não Vinculado, o estabelecimento mineiro, com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal de comércio varejista, não vinculado a centro de distribuição geral ou a estabelecimento industrial, que promova exclusivamente operação de venda de mercadoria no âmbito do comércio eletrônico destinada a consumidor final;

II - estabelecimento de terceiros, o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ junto à Receita Federal do Brasil - RFB, no qual será autorizada a retirada, pelo consumidor final, de mercadoria adquirida em operações de venda na modalidade de comércio eletrônico realizadas pelo estabelecimento *e-commerce*;

III - equiparado a estabelecimento de terceiros, o ponto de coleta, *locker* ou guarda-volumes de mercadoria, a ele vinculado e de sua propriedade;

IV

- consumidor final, o adquirente de mercadorias no âmbito do comércio eletrônico, pessoa física ou jurídica, que não as destine para a revenda ou as utilize como insumo;

V

- produto nacional, a mercadoria não sujeita à alíquota interestadual reduzida, conforme Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012;

VI

- produto importado ou com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), a mercadoria sujeita à alíquota interestadual reduzida, conforme Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012;

VII -

equiparada a produto nacional, a mercadoria relacionada na lista de que trata a Resolução Camex nº 79, de 1º de novembro de 2012;

VIII - produto de distribuição exclusiva, a mercadoria cuja aquisição pelo consumidor final seja realizada unicamente por meio do *E-Commerce* não Vinculado ou por meio dos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade do beneficiário do Regime Especial, que detenha o direito de distribuição exclusiva de sua venda para todo o território nacional;

IX - interdependentes, as empresas que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no inciso VIII do art. 185 do RICMS/2023;

X - grupo econômico, quando duas ou mais empresas, de fato ou de direito, estiverem sob controle comum ou quando uma for titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 10% (dez por cento) do capital social ou votante da outra, nos termos da legislação civil vigente;

XI - comércio eletrônico, o modelo de negócio no qual a operação de compra e venda de mercadorias ocorre em ambiente virtual por meio de comunicações eletrônicas ou qualquer meio eletrônico, entre os contratantes, em um contexto comercial na modalidade não presencial, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Equipara-se ao comércio eletrônico, a que se refere o inciso XI do § 1º, a operação contratada no âmbito de telemarketing.

§ 3º Não se consideram comércio eletrônico as operações de compra e venda realizadas por meio de licitações e contratações de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Para fruição do tratamento autorizado no Regime Especial, é vedada, ao *E-Commerce* não Vinculado a realização de operações:

I - de saída de mercadoria, a qualquer título, diretamente a consumidor final, em operação presencial, acobertada por documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

II - em estabelecimento com portas abertas ao público, que possibilite a venda presencial;

III - de saída de mercadorias destinadas a contribuintes do imposto para posterior revenda.

§ 5º Os tratamentos tributários autorizados no Regime Especial aplicam-se apenas ao estabelecimento cuja atividade econômica principal cadastrada no SIARE seja de comércio varejista e que realize exclusivamente operações de venda de mercadoria contratada no âmbito do comércio eletrônico destinadas a consumidor final.

§ 6º Os tratamentos tributários autorizados no Regime Especial não se aplicam ao estabelecimento:

I - optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

II - sobreposto, adjacente ou circunvizinho a estabelecimento varejista de mesma titularidade ou interdependente que:

a) promova operação de saída de mercadoria, a qualquer título, diretamente a consumidor final, em operação presencial;

b) armazene suas mercadorias em conjunto com o estoque de mercadorias destes;

III - que não tenha estrutura física necessária ao desempenho das atividades ou que possa impedir ou dificultar a ação de fiscalização do Fisco.

CAPÍTULO II

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS

Seção I

Importação de Mercadorias

Art. 2º Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias com fim específico de comercialização, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes praticadas pelo estabelecimento *E-Commerce não Vinculado*, de forma que resulte em destaque de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), observado o seguinte:

I - o disposto no *caput* não se aplica em relação às mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/2023;

II - o diferimento autorizado no *caput* aplica-se somente ao estabelecimento cuja atividade econômica principal cadastrada no SIARE seja de comércio varejista e que realize exclusivamente operações de venda de mercadoria contratada no âmbito do comércio eletrônico, destinadas a consumidor final;

III - o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 130 do RICMS/2023.

Art. 3º O *E-Commerce não Vinculado*, a cada importação, deverá observar os procedimentos previstos no § 3º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/2023, para autorização prévia na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS - GLME.

Parágrafo único. Na hipótese de diferimento parcial na importação, a GLME deverá ser acompanhada do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), nos termos dos §§ 3º e 18 do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/2023.

Seção II

Aquisição Interna de Mercadorias

Art. 4º Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias com destino ao *E-Commerce* não Vinculado, para operação subsequente por este praticada, resultando nos seguintes destaques:

I - 12% (doze por cento) nas operações com produtos nacionais ou constantes da Lista CAMEX;

II - 4% (quatro por cento) nas operações com produtos importados ou com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 1º O diferimento previsto no *caput* aplica-se às remessas de mercadorias promovidas por estabelecimento:

I - industrial;

II - centro de distribuição, nos termos do inciso XIII do art. 185 do RICMS/2023;

III - distribuidor de indústrias do mesmo grupo econômico ou detentor de direitos de exclusividade de distribuição da mercadoria;

IV - importador, que efetue operações de importações amparadas com o diferimento do imposto;

V - detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subseqüentes, concedido pelo Superintendente de Tributação.

§ 2º A eficácia do diferimento previsto no *caput* deste artigo fica condicionada à adesão do estabelecimento fornecedor, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento do *E-Commerce* não Vinculado.

§ 3º O termo de adesão será parte integrante do Regime Especial.

§ 4º O termo de adesão deverá conter cláusula expressa de conhecimento e concordância com a sistemática operacional prevista no Regime Especial.

§ 5º A homologação do termo de adesão deverá ser informada à DF responsável pelo acompanhamento fiscal do estabelecimento fornecedor.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de adesão do *E-Commerce* não Vinculado a regime especial de fornecedor que contenha previsão de diferimento que resulte em destaque diverso.

Art. 5º A nota fiscal relacionada com a operação de que trata o art. 4º do Regime Especial, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, conterá, no campo Informações Complementares, o número do Regime Especial.

Seção III

Disposições Comuns ao Diferimento

Art. 6º Os diferimentos autorizados no Regime Especial não se aplicam, no que couber:

- I - à entrada de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e à prestação de serviço de comunicação;
- II - aos produtos cujo imposto já tenha sido pago ou retido por substituição tributária;
- III - à aquisição de mercadorias que serão aplicadas em obras de construção civil;
- IV - à aquisição de outros bens destinados ao ativo imobilizado e considerados alheios à atividade do estabelecimento, conforme o disposto na legislação vigente.

Art. 7º O imposto diferido não será debitado em separado, vedado o seu aproveitamento como crédito.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido se faz pelo recolhimento do imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria recebida com diferimento ou de outra dela resultante ou com o lançamento a débito do valor correspondente à transferência do crédito de que trata o art. 153-A do RICMS/2023.

Art. 8º O Contribuinte deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

- I - a mercadoria adquirida para comercialização vier a ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, ressalvado o disposto no § 2º;
- II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante;
- III - a mercadoria adquirida não seja comercializada;
- IV - a mercadoria vier a ser utilizada como material de uso e consumo ou empregada em atividade considerada como alheia à do estabelecimento;

V - o produto vier a ser destinado ao ativo imobilizado e deixar de satisfazer os requisitos para aproveitamento de créditos previstos na legislação vigente.

§ 1º Considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer dos fatos previstos neste artigo, hipótese em que será observado, para fixação da base de cálculo, o disposto no art. 12 do RICMS/2023.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, é dispensado o recolhimento quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, ficando vedado o lançamento do valor como crédito do imposto;

§ 3º Nas hipóteses dos incisos IV e V, considera-se encerrado o diferimento e vencido o imposto na data em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

§ 4º Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o contribuinte, além de se responsabilizar pelo pagamento do imposto, deverá, ainda, comunicar o fato imediatamente à DF de seu acompanhamento.

Art. 9º Encerra-se o diferimento, quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no art. 134 do RICMS/2023, observando-se o disposto no art. 8º do Regime Especial.

Art. 10. O imposto diferido será considerado recolhido com a subsequente saída tributada da mercadoria ou de outra dela resultante, ainda que:

- I - a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento;
- II - a operação esteja alcançada pelo crédito presumido de que trata o Regime Especial.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES REALIZADAS PELO *E-COMMERCE* NÃO VINCULADO

Art. 11. Fica assegurado ao *E-Commerce* não Vinculado, na venda de mercadoria em operação contratada exclusivamente no âmbito do comércio eletrônico, destinada a consumidor final, crédito presumido do ICMS, implicando recolhimento efetivo de:

I - na hipótese de venda interna dos produtos nacionais ou constantes da Lista CAMEX:

- a) 2% (dois por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de até 12% (doze por cento);
- b) 6% (seis por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 18% (dezoito por cento);
- c) 11% (onze por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 23% (vinte e três por cento);

d) 13% (treze por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 25% (vinte e cinco por cento);

II - na hipótese de venda interna dos produtos importados ou com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento):

a) 8% (oito por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de até 12% (doze por cento);

b) 14% (quatorze por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 18% (dezoito por cento);

c) 19% (dezenove por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 23% (vinte e três por cento);

d) 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota prevista na legislação for de 25% (vinte e cinco por cento);

III - na hipótese de venda interestadual, 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o valor da operação.

Parágrafo único. O crédito presumido autorizado no *caput* aplica-se somente ao estabelecimento cuja atividade econômica principal cadastrada no SIARE seja de comércio varejista e que realize exclusivamente operações de venda de mercadoria contratada no âmbito do comércio eletrônico, destinada a consumidor final.

Art. 12. O crédito presumido de que trata o art. 11 do Regime Especial não se aplica:

I - às operações de venda de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/2023;

II - às operações de venda em que a mercadoria vendida pelo *E-Commerce* não Vinculado seja retirada fisicamente do estoque de lojas da rede varejista;

III - às operações de venda realizadas de forma presencial em estabelecimento do Contribuinte com retirada da mercadoria no ato do faturamento do estoque das lojas da rede varejista;

IV - às operações de venda de mercadoria realizadas pelo estabelecimento *e-commerce* de forma presencial, acobertada por documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

V - às saídas com isenção, não incidência, suspensão ou diferimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o *caput*, será aplicado o tratamento tributário previsto na legislação vigente.

Art. 13. Fica vedado ao *E-Commerce* não Vinculado:

I - o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata o Regime Especial, inclusive aqueles já escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD);

II - o recebimento de créditos de ICMS em transferência, na forma e nas condições estabelecidas no Anexo III, bem como a compensação prevista no § 2º do art. 30, ambos do RICMS/2023, para abatimento do imposto apurado na forma do Regime Especial.

Parágrafo único. A vedação ao aproveitamento de crédito do imposto de que trata este artigo não se aplica às devoluções de mercadorias contratadas exclusivamente no âmbito do comércio eletrônico, sendo permitido o crédito de valor igual ao efetivamente pago nas operações de venda.

Art. 14. O *E-Commerce* não Vinculado, relativamente às operações beneficiadas pelo crédito presumido realizadas no período de apuração, deverá proceder ao estorno do crédito de que trata o inciso I do art. 13 do Regime Especial, mediante emissão de nota fiscal, devendo constar:

I - o nome do próprio contribuinte, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - no quadro Dados Adicionais, do campo Informações Complementares, a observação: Estorno de crédito e o número do Regime Especial.

Parágrafo único. A nota fiscal deverá ser registrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD) utilizando o código [MG50000100], referente a Estorno de créditos para ajuste na apuração.

Art. 15. Para fins de estorno dos créditos escriturados anteriormente, o estabelecimento *E-Commerce* não Vinculado deverá inventariar as mercadorias existentes em estoque e observar as demais disposições da Resolução nº 5.029, de 2 de agosto de 2017.

Art. 16. A apuração do imposto devido nas operações sujeitas ao tratamento tributário previsto no art. 11 do Regime Especial deverá ser efetuada em separado da relativa às demais operações, vedada a compensação com os créditos decorrentes das operações não alcançadas pelo crédito presumido ou eventuais saldos credores.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o *E-Commerce* não Vinculado deverá manter escrituração distinta relativamente às mercadorias amparadas pelo benefício de que trata este Capítulo, utilizando a sub-apuração da EFD.

Art. 17. O valor de recolhimento efetivo, de que trata o art. 11 do Regime Especial, apurado no registro 1920 da Escrituração Fiscal Digital - EFD e informado no campo 104.1 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, será recolhido no prazo definido na legislação, em documento de arrecadação distinto.

Parágrafo único. Para o recolhimento do valor informado no Campo 104.1 da DAPI, deverá ser utilizado o código de receita 218-8 ICMS Comércio TTD.

Art. 18. Para o efeito do cálculo do imposto devido nas operações alcançadas pelo tratamento tributário previsto no art. 11 do Regime Especial, será considerado o valor da operação, hipótese em que será desconsiderada qualquer redução de base de cálculo prevista na legislação.

Art. 19. As operações praticadas pelo *E-Commerce* não Vinculado serão acobertadas por documento fiscal que deverá conter, além dos requisitos legais, no campo Informações Complementares, a seguinte indicação: Operação contratada no âmbito do comércio eletrônico.

Art. 20. As mercadorias comercializadas no âmbito do comércio eletrônico pelo *E-Commerce* não Vinculado deverão ser destinadas exclusivamente a consumidor final, ainda que contribuinte do imposto, não sendo aplicável às referidas operações o regime de substituição tributária.

Art. 21. Na hipótese de venda a consumidor final contribuinte do imposto, na nota fiscal eletrônica (NF-e) emitida deverá constar a observação: Mercadoria destinada a uso e consumo, vedado o aproveitamento do crédito nos termos do inciso III do art. 39 do RICMS/2023.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Fica autorizada, nas operações de vendas internas na modalidade de comércio eletrônico realizadas pelo *E-Commerce* não Vinculado, a retirada de mercadoria pelo consumidor final em estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, ou de terceiros, observado o seguinte:

I - as mercadorias deverão estar em embalagem própria para transporte devidamente lacrada e serão enviadas pelo *E-Commerce* não Vinculado aos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade ou de terceiros, de acordo com a escolha realizada pelo adquirente da mercadoria;

II - o transporte da mercadoria será acobertado pelo respectivo DANFE tendo como destinatário o adquirente da mercadoria, hipótese em que no campo "Dados adicionais" da nota fiscal deverá constar a expressão "Entrega por ordem do destinatário", o endereço do local de entrega e o número do Regime Especial;

III - os estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, ou de terceiros, deverão franquear seu acesso à fiscalização e possuir espaço específico, apartado, destinado exclusivamente à guarda e entrega dos produtos comercializados pelo *E-Commerce* não Vinculado, vedado o armazenamento dos produtos no mesmo local do estoque físico do estabelecimento responsável pela entrega.

Art. 23. A fruição do tratamento tributário previsto no Regime Especial fica condicionada à:

I - instalação, bem como o correto funcionamento do estabelecimento *E-Commerce* não Vinculado neste Estado;

II - adoção de codificação distinta para os produtos importados nos termos do art. 2º do Regime Especial e os adquiridos de terceiros em operações internas e interestaduais.

Art. 24. O *E-Commerce* não Vinculado deverá manter a via do Regime Especial à disposição da fiscalização, para exibição imediata, sempre que solicitada.

Art. 25. A concessão do Regime Especial não desobriga o *E-Commerce* não Vinculado do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária e não expressamente excepcionadas.

Art. 26. Para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado de que trata o Regime Especial, o Contribuinte observará, no que couber, os procedimentos contidos na Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF Nº 001/2014, que aprova o Manual de Orientações.

Art. 27. Deverá ser registrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) o número, o assunto, a data de concessão e as datas de alterações do Regime Especial.

Art. 28. A ciência do inteiro teor do Regime Especial implica reconhecimento de todos os seus termos e obriga o Contribuinte ao pagamento de todos os créditos tributários relativos a obrigações fiscais resultantes de atos praticados com base neste instrumento.

Art. 29. O *E-Commerce* não Vinculado fica obrigado ao cumprimento das obrigações previstas no Regime Especial durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTA-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Art. 30. O presente Regime Especial poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, na ocorrência de:

I - situação em que o Regime Especial vier a tornar-se prejudicial aos interesses da Fazenda Pública;

II - inobservância de quaisquer de seus termos e condições;

III - ação fiscal proveniente de:

a) falta de emissão de documento fiscal ou utilização de documento fiscal falso ou inidôneo;

b) transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

c) alteração de valores e/ou de informações constantes em documento fiscal, com o objetivo de reduzir a incidência do imposto;

d) falta de recolhimento do ICMS;

e) falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI);

f) descumprimento da obrigação de entrega de arquivos eletrônicos no prazo previsto ou prestação de informações em desacordo com a legislação tributária;

IV - constatação de que as mercadorias adquiridas com diferimento foram utilizadas para fins diversos daqueles previstos no Regime Especial;

V - realização de operações de saída de mercadorias, a qualquer título:

a) na modalidade presencial;

b) acobertadas por ECF ou NFC-e;

VI - funcionamento do *E-Commerce* não Vinculado em estabelecimento com portas abertas ao público, que possibilite a venda presencial;

VII - quaisquer das situações previstas nos arts. 51 e 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

Parágrafo único. O Regime Especial fica revogado ou alterado com a superveniência de norma de legislação tributária, naquilo que com esta conflitar, independentemente de comunicação.

Art. 31. Compete à Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal do *E-Commerce* não Vinculado a avaliação do cumprimento de todas as condições do Regime Especial, propondo-lhe alterações, cassação ou revogação nas hipóteses previstas no art. 30 do Regime Especial ou na ocorrência de quaisquer outros fatos que aconselhem tais medidas.

Art. 32. O Regime Especial entra em vigor na data de ciência ao *E-Commerce* não Vinculado de seu deferimento e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2032, a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do levantamento de estoque de que trata o art. 15 do Regime Especial, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, quando ocorrerem situações que justifiquem a revogação, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

§ 1º Na hipótese de não haver necessidade do levantamento de estoque de que trata o *caput*, o Regime Especial produzirá efeitos a partir da data de ciência.

§ 2º A vigência do tratamento tributário autorizado no Regime Especial fica limitada aos prazos previstos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na Cláusula décima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

ANEXO ÚNICO

LISTA NEGATIVA - CORREDOR DE IMPORTAÇÃO

(a que se referem os arts. 1º, § 1º, I; 9º, § 2º, I; 22; 24, caput e § 1º e 25)

ITEM NBM/SH DESCRIÇÃO

1 17.01 Açúcares de Cana

2 22.07 Álcool para fins carburante - Anidro e Hidratado

3 2710.12.30 Aguarrás mineral (white spirit)

4 2710.12.4 Naftas

5 2710.12.5 Gasolinas

6 2710.19.19 Querosenes (outros), exceto aviação

7 2710.19.21 "Gasóleo" (Óleo Diesel)

8 2710.19.3 Óleos lubrificantes

9 2905.11.00 Metanol (álcool metílico)

10 0901.1 Café não torrado, em coco ou em grãos

11 0901.2 Café torrado, exceto em cápsulas

12 24.02 Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos

13 72.06 a 72.17 Produto de Ferro ou de Aço, exceto Galvalume

14 1101.00 Farinha de Trigo

15 1901.20.00 Mistura pré-preparada

16 87.01 Tratores

17 87.02 Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo

o motorista

18 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02),

incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida

19 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias

20 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhõesbetoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículosoficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias

21 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05

22 87.07 Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas

23 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes

24 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes

25 87.16 Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes

26 0402.21.10

0402.21.20 Leite em pó, integral ou desnatado

27 1006.20

1006.30 Arroz

1006.40

28 72.01 Ferro fundido bruto (ferro gusa)